

USUÁRIO DEPENDENTE
PROPOSIÇÃO PARA DISCUSSÃO

REUNIÃO INTERNA DA ANUT

São Paulo, 19.abril.2018

ESTRUTURA DA PROPOSIÇÃO

- **Conceituação básica de Usuário Dependente**
- **Antecedentes do processo**
- **Usuário Dependente na Ferrovia**
 - . **Regulamentação atual**
 - . **Os problemas regulatórios**
- **Uma proposição para discussão**
- **Ações de seguimento**

QUAIS SÃO OS CONCEITOS BÁSICOS QUE CARACTERIZAM UMA DEPENDÊNCIA?

- **CONCEITOS**
 - . **DEPENDÊNCIA (Física ou Operacional)**
 - . **PRIORIDADE**
 - . **GARANTIA OPERACIONAL**
 - . **PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**
 - . **RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS**
 - . **DIREITOS DOS USUÁRIOS**
 - . **FORMA DE COMPARTILHAMENTO DA CAPACIDADE**

O SIGNIFICADO DOS CONCEITOS BÁSICOS

- **DEPENDÊNCIA: significado**
 - . **Sujeição, subordinação**
 - . **Ausência de autonomia**
 - . **Necessidade física de outra atividade**
 - . **Necessidade de proteção**

EM RESUMO:

- . **Quem tem esta condição não pode tomar certas decisões, uma vez que não possui liberdade suficiente para fazê-lo.**
- . **Haverá sempre necessidade de Regulação e Fiscalização das atividades realizadas pela atividade dominante.**

CONCEITOS BÁSICOS (2)

- **PRIORIDADE: significado**
 - . Condição de que é o primeiro em tempo e ordem
 - . Condição de algo que necessita que se ocorra de maneira imediata e emergencial
 - . Sinônimos como: precedência, antecedência, anterioridade, preexistência, preferência, privilégio, primazia, prevalência, primado.
 - . Preferência; oportunidade de acordo com a lei que consiste em ultrapassar os demais, em passar à frente.

EM RESUMO:

- . A prioridade faz referência à anterioridade de algo relativamente a outra coisa, seja em termos de tempo ou de ordem.
- . Aquele que tem prioridade encontra-se em primeiro em comparação com outras pessoas ou coisas.
- . A prioridade também se refere a condição (prevista em regulamento próprio) que determina que alguma atividade têm preferência sobre outras.

CONCEITOS BÁSICOS (3)

- **GARANTIA: significado**
 - . Ato com que se assegura o cumprimento de obrigação, compromisso, promessa
 - . Segurança na realização de uma atividade
- **PREÇOS ADEQUADOS:**
 - . Valor da remuneração de uma atividade que reflita os custos da prestação do serviço, em bases de plena eficiência.
 - . Valor regulado em mercados monopolistas
 - . Preço pago em mercados competitivos
- **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**
 - . Regramento estatal contendo formas e procedimentos necessários a solução harmônica de controvérsias técnicas, econômicas e jurídicas.

EM RESUMO:

“Uma atividade dependente tem que ser regulada e fiscalizada para mitigar riscos de sua inviabilidade operacional e/ou financeira”.

ANTECEDENTES REGULATÓRIOS

- **NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO (1996/1999)**
- **NA RESOLUÇÃO nº 350/2003**
- **NA RESOLUÇÃO Nº 3.694/2011**

ANTECEDENTES REGULATÓRIOS

- Referências nos Contratos de Concessão assinados entre 1996 e 1999.
- Cláusulas Contratuais referentes aos Usuários

“Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

*“A tarifa para o **usuário com elevado grau de dependência** do transporte ferroviário será estabelecida através de contrato voluntário; caso não haja acordo, o usuário poderá solicitar à **CONCEDENTE** a fixação de tarifa específica, que leve em consideração os custos operacionais envolvidos”.*

RESOLUÇÃO nº 350, de 18/11/2003
(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 14/07/2011)

- **EMENTA:**

Dispõe sobre a caracterização, o registro e o tratamento de **usuário com elevado grau de dependência** do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

- **PRINCIPAIS CLÁUSULAS**

Art. 1º O usuário do transporte ferroviário de cargas poderá, quando se considerar qualificado, se registrar junto à ANTT, como usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário de cargas.

Art. 2º Será considerado usuário com elevado grau dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas aquele que:

I - para recebimento ou despacho de produtos ou insumos, não disponha de outro modal que seja técnica e economicamente viável, face a competitividade de seu negócio, depender da disponibilidade do transporte ferroviário; ou

II - realize ou se comprometa a realizar investimentos nas malhas concedidas, em instalações industriais, logísticas, de infraestrutura ou material rodante para o uso de transporte ferroviário.

RESOLUÇÃO nº 350, de 18/11/2003
(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 14/07/2011)

Art. 3º Informações para o registro do usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário:

I - quantidade de cada produto ou insumo movimentado pela ferrovia nos 2 (dois) últimos anos;

II - previsão de cada produto ou insumo a ser transportado nos próximos 2 (dois) anos, especificando os respectivos fluxos; e

III - investimento realizado ou proposto pelo usuário (art. 2º, II).

§ 2º Os dados econômico-financeiros fornecidos pelo usuário terão tratamento sigiloso (apresentados em formulário próprio).

Art. 4º A ANTT notificará a concessionária para que no prazo de até 30 (trinta) dias corridos se manifeste sobre o pleito do usuário, informando, especialmente:

I - condições operacionais para prestação dos serviços;

II - especificação de eventuais investimentos para atendimento ao usuário; e

III - condições comerciais.

RESOLUÇÃO nº 350, de 18/11/2003 (3)
(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 14/07/2011)

Art. 5º Na análise do pleito pela ANTT, serão verificadas as informações e a documentação de que tratam os arts. 3º (quantidades, fluxos, investimentos, dados financeiros) e 4º, (condições operacionais e comerciais) sem prejuízo da requisição de outros dados e realização das diligências que entender pertinente.

Art. 6º O usuário ou a concessionária poderá, a qualquer momento, requerer a alteração do registro, sempre que houver mudanças nas condições comerciais ou operacionais.

Art. 7º A concessionária deverá colocar à disposição do usuário registrado pela ANTT como dependente do transporte ferroviário, serviços adequados e suficientes para atender as necessidades constantes do registro de que tratam os artigos anteriores.

§ 1º O volume e os fluxos de carga dos usuários com elevado grau de dependência deverão ser considerados no planejamento de transporte da concessionária.

§ 2º O controle e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária serão realizados pela ANTT na sua programação anual de fiscalização operacional e econômica financeira.

RESOLUÇÃO nº 350, de 18/11/2003 (4)
(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 14/07/2011)

Art. 8º A relação jurídica obrigacional entre a concessionária e o usuário será formalizada através da assinatura de contrato, que deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - prazo de validade;

II - preços dos serviços prestados, por produto e por fluxo;

III - quantidades anuais colocadas à disposição da concessionária para transporte ferroviário e seus limites máximos e mínimos; e

IV – investimentos propostos pelo usuário, vinculados à prestação dos serviços e prazo de amortização desses investimentos.

Art. 9º Caso não haja acordo entre o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário e a concessionária, caberá a ANTT **arbitrar** as questões não resolvidas pelas partes.

Art. 10. O usuário registrado ou concessionário que se considerar prejudicado na execução do contrato operacional poderá solicitar a interveniência da ANTT para a solução das pendências.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado junto à ANTT, informando detalhadamente a situação.

§ 2º A ANTT notificará a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação, se manifeste com vistas à solução do conflito de interesses.

RESOLUÇÃO nº 350, de 18/11/2003 (4)
(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 14/07/2011)

§ 3º A ANTT deverá promover a conciliação dos interesses conflitantes, informando as providências tomadas.

§ 4º Durante o processo de conciliação, **a concessionária não poderá, sob qualquer pretexto, reduzir ou interromper o serviço de transporte ferroviário**, sem a prévia autorização da ANTT.

Art. 11. Esgotada a possibilidade de conciliação das partes, caberá à ANTT iniciar procedimento de **arbitragem**, cabendo ao Superintendente da área proferir decisão que será publicada no Diário Oficial da União.

§ único. Da decisão de que trata o *caput*, caberá, sem efeito suspensivo, recurso à Diretoria da ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão.

Art. 12. A perda da condição de usuário com elevado grau de dependência do serviço de transporte ferroviário de cargas se dará nas seguintes condições:

I - descumprimento pelo usuário das condições do contrato;

II - solicitação das partes; ou

III - a critério da ANTT, em decorrência de denúncia comprovada, irregularidade cadastral ou de outras ocorrências apuradas pela fiscalização.

§ único. A perda da condição de usuário com elevado grau de dependência do serviço de transporte ferroviário será publicada no Diário Oficial da União, cabendo desta decisão recurso, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.

RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Emissão pela ANTT do Registro de Usuário Dependente, 30 dias após o interessado apresentar sua declaração de dependência.
- Na resolução atual, a ANTT apenas *habilita* o interessado a negociar seus contrato junto à concessionária.
- Assegurar que durante as negociações contratuais , mesmo não havendo acordo entre as partes, ficará assegurado ao usuário o fluxo de transporte solicitado ou aquele sob contrato vigente .
- Havendo impossibilidade na assinatura do contrato comercial, será assegurado ao usuário, o fluxo de transporte pela tarifa estabelecida pela concessionária *ou pelo contrato vigente*.
- Alteração do prazo de 6 para 3 meses para ajustar a previsão do volume a ser transportada para o próximo ano, melhorando a previsibilidade do mercado.
- Alteração da variação do volume previsto de 10% para 20%, melhorando a previsibilidade do mercado.
- Inclusão de artigo que estabeleça que na ocorrência de condições adversas de mercado ou força maior, as partes poderão ajustar contratos que reflitam estas condições, podendo a ANTT ser acionada para dirimir eventuais conflitos.
- Inclusão de previsão em que caso o usuário perca o registro para um fluxo poderá, se assim desejar, solicitar dependência para outros fluxos.

RESOLUÇÃO nº 3.694/2011

**TÍTULO IV
DOS GRUPOS ESPECIAIS DE USUÁRIOS**

CAPÍTULO I

DO USUÁRIO DEPENDENTE

SEÇÃO I

Da Declaração de Dependência

- **Art. 27 (atual).** O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, conforme o Anexo I deste Regulamento.
- **Art. 27 (proposição).** O usuário que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos.
- **Justificativa:** O usuário é “toda pessoa física ou jurídica”, conforme Art. 2º, XVI, da Resolução, não havendo, portanto, razão para separar o usuário da pessoa jurídica.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 28 (atual caput).** A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.
- **Art. 28 (proposição caput).** A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, **o título que confere o registro de usuário dependente**, habilitando o requerente a negociar, por um prazo de até cento e oitenta dias, seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.
- **Justificativa:** Ao reconhecer de imediato a condição de usuário dependente, a ANTT dará maior segurança ao usuário em suas negociações comerciais com a concessionária, permitindo maior equilíbrio de mercado entre a oferta e a demanda. Além do mais, a condição de vulnerabilidade àquele modal é inerente à sua atividade econômica, independentemente das tratativas comerciais.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 28, § 1º (atual).** A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula *take or pay*, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27, respeitado o prazo mínimo de cinco anos.
- **Art. 28, § 2º (atual).** O prazo de cento e oitenta dias de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.
- **Proposição:** Retirar a cláusula *take or pay*, deixando que as partes negociem as condições comerciais (prazos, volumes e preços).
- **Justificativa:** As condições comerciais tem que ser de livre negociação, deixando que as partes estabeleçam seus limites.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 29 (atual caput).** Após a formalização do contrato de transporte com a concessionária, a ANTT expedirá, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente.
- **Art. 29, § único (atual).** Na impossibilidade de apresentação do contrato de que trata o *caput* deste artigo, o título que confere o registro de usuário dependente será expedido após decisão administrativa da ANTT a respeito da matéria.
- **Art. 29 e § único (*proposição de novo texto*).** Durante as negociações de ajustes contratuais ao artigo 23, mesmo não havendo acordo entre as partes, ficará assegurado ao usuário o fluxo de transporte solicitado ou aquele sob contrato vigente .
- **Justificativa:** O título de usuário dependente já foi conferido pela ANTT no início do processo e a impossibilidade de assinatura do contrato de transporte motivará a entrada da ANTT para a solução dos conflitos, como previstos nos artigos seguintes.

No entanto, tem que ser assegurado o fluxo de transporte, durante as negociações comerciais.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 30 (atual).** Na impossibilidade de acordo entre a requerente e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à ANTT, ao fim do prazo de que trata o artigo 28, por meio de processo administrativo, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas e de cláusula *take or pay*.
- **Art. 30, § 1º (atual).** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do artigo 28, pela tarifa estabelecida pela concessionária.
- **Art. 30 (proposição caput):** Retirar a cláusula *take or pay*.
- **Art. 30, § 1º (proposição):** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do artigo 28, pela tarifa estabelecida pela concessionária **ou pelo contrato vigente**.
- **Justificativa:** O caput está adequado (sem a cláusula *take or pay*), porém propõe-se que o § 1º confirme a validade dos contratos existentes entre as partes – seja em volume ou tarifas.

Seção II Do Procedimento

- Art. 30, § 2º (*atual*). A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária e a arbitrada pela ANTT será deduzida dos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.
- Art. 30, § 3º (*atual*). O processo de arbitramento da tarifa terá prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de seu início formal, podendo a ANTT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.
- Art. 30, § 2º (**proposição**): Manter a redação.
- Art. 30, § 3º (**proposição**): Manter a redação.
- **Justificativa**: Os procedimentos e prazos previstos estão adequados ao rito proposto.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 30, § 4º (atual).** O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano, procedendo conjuntamente, ao ajuste da cláusula *take or pay*.
- **Art. 30, § 5º (atual).** O ajuste de que trata o § 4º deverá respeitar um limite máximo de dez por cento, para mais ou para menos, do valor contratado para aquele ano.
- **Art. 30, § 4º e 5º (proposição).** Excluir, pois as condições comerciais devem ser objeto de negociação.
- **Art. 30, § 6º (incluir proposição):** Na ocorrência de condições adversas de mercado ou força maior, as partes poderão ajustar contratos que reflitam estas condições, podendo a ANTT ser acionada para dirimir eventuais conflitos.
- **Justificativa:** As alterações de prazos visam aumentar a previsibilidade dos volumes a serem transportados no futuro próximo, com base em negociações comerciais entre as partes.

Recessão, acidentes, logística prejudicada são fatores que prejudicam a produção e, em consequência, o volume transportado, daí a necessidade deste ajuste entre as partes.

Seção III Das Obrigações

- **Art. 31 (atual):** O usuário, no caso de renovação do contrato, deverá, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado, comunicar à concessionária a previsão da quantidade a se transportada para o próximo período de, no mínimo, cinco anos.
- **Art. 31 (proposição):** O usuário, no caso de renovação do contrato, deverá, com antecedência de até **três** meses do término do transporte do fluxo contratado, comunicar à concessionária a previsão da quantidade a se transportada para o próximo período, *segundo as condições negociadas*.
- **Justificativa:** Adequar o prazo para *três meses* de forma a dar previsibilidade maior aos volumes a serem transportados.

Seção III Das Obrigações

- **Art. 32 (atual):** O usuário registrado como dependente deverá:
 - I – informar à ANTT, em até trinta dias após o término de cada trimestre, os dados mensais contendo as quantidades efetivamente transportadas nos fluxos correspondentes ao seu registro;
 - II – pagar pela quantidade comunicada à concessionária na forma do art. 31, exceto quando não der causa à não efetivação do transporte; e
 - III – manter atualizados os dados dos seus representantes legais perante a ANTT.
- **Art. 32 (proposição):** Alterar o item II de “comunicada” para “ajustada”.
- **Justificativa:** Adequar o termo ao proposto no art. 31.

Seção IV

Da Perda da Condição e Outras Disposições

- **Art. 33 (atual):** O usuário perderá a condição de dependente para o fluxo específico, em caso de descumprimento das obrigações previstas na Seção III deste Capítulo, devidamente apurado por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, garantido o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 33 (proposição):** Manter redação.
- **Art. 34 (atual):** No caso da perda de condição de dependente, o usuário ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa.
- **Art. 34 (proposição):** No caso da perda de condição de dependente, o usuário ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa, **podendo, se assim desejar, solicitar dependência para outros fluxos.**
- **Justificativa:** Como o impedimento é para um fluxo específico, o artigo deixa clara a possibilidade de solicitar dependência para outros fluxos.

Seção IV

Da Perda da Condição e Outras Disposições

- **Art. 35 (atual):** A ANTT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta dos serviços.
- **Art. 36 (atual):** A ANTT manterá cadastro permanente dos usuários qualificados como dependentes.
- **Art. 37 (atual):** A concessionária deverá colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado nos termos dos artigos deste Capítulo.

§ Único. O usuário dependente não poderá ter seu fluxo interrompido ou reduzido unilateralmente pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT, comunicada por escrito a ambas as partes.

- **Proposição:** Manter a redação dos artigos.

USUÁRIO DEPENDENTE
IMPACTOS DA RESOLUÇÃO ANTT nº 4.792/15

Resolução ANTT 4792

Art. 60-B - Os usuários portadores dos registros deverão negociar junto à concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos seguintes termos:

I - Nos casos em que inexista contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de transporte de que trata o caput, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma.

II - Nos casos em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado antes de 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de que trata o caput até a data de encerramento do contrato de transporte existente.

PROPOSIÇÃO

AJUSTAR ÀS CONDIÇÕES PROPOSTAS

USUÁRIO DEPENDENTE
IMPACTOS DA RESOLUÇÃO ANTT nº 4.792/15

Resolução ANTT 4792

Art. 60 –B – Continuação..

§1º Na hipótese do inciso II, caso a data de encerramento do contrato de transporte existente implique em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, aplicar-se-ão as seguintes condições:

- I) Caso os contratos se encerrem antes de cento e oitenta dias deverão ser observadas as disposições previstas no inciso I do caput deste artigo para apresentação do contrato de transporte; e
- II) Caso os contratos se encerrem entre cento e oitenta e um dias e trezentos e sessenta dias, fica mantido a última data como prazo máximo para envio do contrato de que trata o caput.

§2º Para cumprimento do disposto no caput admitir-se-á a adequação de eventuais contratos de transporte vigentes aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, por meio da celebração de termo aditivo

§3º Na impossibilidade de acordo entre o usuário e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte de que trata o caput, caberá à ANTT, mediante requerimento efetuado pelo interessado, e com prévia ciência das partes, arbitrar as questões não resolvidas, inclusive com **definição de tarifas** e de cláusula **take or pay**, por meio de processo administrativo, no qual deverá ser respeitado o devido processo legal.

PROPOSIÇÃO
MANTER O TEXTO ATUAL

USUÁRIO DEPENDENTE

IMPACTOS DA RESOLUÇÃO ANTT nº 4.792/15

Resolução ANTT 4792

Art. 60 –B Continuação

§4º A inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte de que trata o caput, devidamente apurada por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, implicará a **perda do registro** de usuário dependente, bem como a impossibilidade de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa.

§5º Os usuários citados no caput deverão encaminhar à ANTT cópias dos contratos de transporte em vigor e termos aditivos existentes para atendimento a cada fluxo registrado, ou informar sobre sua inexistência, no prazo de até trinta dias, a contar da data de publicação da presente norma, **sob pena de perda do registro.**

§6º Aplicam-se aos usuários portadores dos registros de usuário dependente citados no caput, no que couber, todos os direitos e obrigações previstos no presente Regulamento.” (NR)

PROPOSIÇÃO

AJUSTAR ÀS CONDIÇÕES PROPOSTAS.

WWW.ANUT.ORG.BR